MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Mensagem N.º 06/2024

Telêmaco Borba, 02 de fevereiro de 2024.

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e dessa Egrégia Casa Legislativa o anteprojeto de lei complementar que" altera dispositivos da Lei nº 1190, de 31 de dezembro de 1998, e dá outras providências."

A proposição ora apresentada, visa trazer maior eficiência dos atos administrativos relacionados à análise e julgamento de natureza tributária, deste modo, o anteprojeto viabilizará a implantação da Junta de Julgamento Tributário de primeira instância, em relação a lançamentos de IPTU, ISS, ITBI, taxas e multas cobradas por meio da Secretaria Municipal de Finanças.

Assim, as decisões de primeiras instâncias serão formadas por um colegiado, bem como, prevê a existência do Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, órgão colegiado de segunda instância, para avaliar os recursos voluntários e reexames necessários referente às decisões da Junta de Julgamento.

A instituição e regulamentação da Junta de Julgamento Tributário-JJT de primeira instância e do Conselho Municipal de Contribuintes – CMC se dará por aprovação de legislação ordinária específica.

Deste modo, o objetivo das alterações é delegar às decisões à profissionais com experiência e qualificação, trazendo maior transparência, imparcialidade e segurança jurídica nas decisões a serem tomadas.

Nestes termos, roga-se aos Nobres Edis a usual compreensão e apoiamento à presente proposta.

Sem mais para o momento, externo protestos de estima e apreço, extensível aos demais Vereadores.

MARCIO ARTUR DE MATOS:65229967820

Assinado de forma digital por MARCIO ARTUR DE MATOS:65229967820
Dados: 2024.02.08 14:55:47 -03'00'

Marcio Artur de Matos
Prefeito

Exmo. Sr.
HAMILTON APARECIDO MACHADO
MD. Presidente da Câmara de Vereadores
TELÊMACO BORBA – PR.

PODER EXECUTIVO
ANTEPROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei nº 1190, de 31 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 81, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, a Seguinte Lei:

Art.1º. A Lei Complementar nº 1190, de 31 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O art. 100 passa a vigorar com a seguinte redação:

[..]

Art. 100 - A decisão de primeira instância é de competência da Junta de Julgamento Tributário - JJT, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças: (NR)

I – Findo o prazo para a produção de provas ou precluso o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à Junta de Julgamento Tributário - JJT, que proferirá decisão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. (NR)

II – Compete à Junta de Julgamento Tributário decidir, em primeira instância, o contencioso decorrente da relação jurídica estabelecida entre o Município de Telêmaco Borba e o sujeito passivo da obrigação tributária. (NR)

III – As decisões da Junta de Julgamento Tributário serão tomadas de forma colegiada. (NR)

§ 1º Se entender necessário, o presidente da Junta de Julgamento Tributário, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impetrante, por 5 (cinco) dias, a cada um, para alegações finais. (NR)

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a Junta de Julgamento Tributário terá novo prazo de 30 (trinta) dias, para proferir decisão. (NR)

§ 3º Os integrantes da Junta de Julgamento Tributário não ficarão adstritos às alegações das partes, devendo julgar de

acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo. (NR)

§ 4º Não se considerando habilitada a decidir, os integrantes da Junta de Julgamento Tributário poderão solicitar ao presidente da Junta, a conversão do julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto no Capítulo IV do Título II, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável. (NR)

[..]

II – Acresce os art. 100-A, 100-B e 100-C.

[..]

100-A - Junta de Julgamento Tributário não conhecerá da impugnação apresentada nos casos:

I - em relação à matéria que não tenha sido expressamente impugnada;

II - quando a impugnação não for apresentada dentro do prazo legal;

III - quando a impugnação for apresentada por parte ilegítima ou por quem não comprove a condição de representante legal do sujeito passivo;

IV - quando o sujeito passivo impugnar valores ou informações anteriormente por ele confessados ou declarados; ou

V - quando a impugnação versar sobre valores pagos ou parcelados.

100-B – A Junta de Julgamento Tributário submeterá a decisão prolatada à reexame necessário pela instância superior sempre que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou penalidade, em valor atualizado superior a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para créditos de ISS e de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para os demais tributos e multas.

100-C - A decisão que anular, por vício formal, o lançamento efetuado, não estará sujeita ao reexame necessário previsto no artigo anterior.

[..]

III - Acresce os §1º, §2º, §3º, §4º e §5º ao art. 103 a altera o texto do *caput*, passando a vigorar com a seguinte redação:

[..]

Art. 103 - Da decisão em primeira instância, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da decisão, a pessoa autuada ou reclamante, ao funcionário autuante ou que houver instruído o processo de reclamação contra lançamento. (NR)

§ 1º O Conselho Municipal de Contribuintes será constituído de forma paritária por conselheiros representantes do Município de Telêmaco Borba e de entidades representativas dos contribuintes, conforme dispuser o regulamento, que serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Conselho Municipal de Contribuintes poderá ser composta por Câmaras de Julgamento, conforme dispuser o regulamento e aprovará seu próprio regimento.

§ 3º Os representantes do Município serão indicados dentre os servidores efetivos ativos que possuam formação de nível superior e graduação em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação, cuja a grade curricular incluía Gestão Fiscal e Tributária, podendo ser indicado servidores inativos.

§ 4º A regra de indicação prevista no §3º deste artigo aplica-se a partir da constituição do Conselho Municipal de Contribuintes, conforme dispuser a norma regulamentadora.

§ 5º A Presidência do Conselho Municipal de Contribuintes será exercida por Procurador a ser indicado pelo Procurador Geral do Município.

[..]

IV – Altera a redação do art. 104, acrescentando ao mesmo os incisos I e II, passando a vigorar com a seguinte redação:

[..]

Art. 104. É vedado: (NR)

I - Reunir em uma só petição, recurso referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Parágrafo único. Em todo e qualquer caso, é facultado ao Conselho Municipal de Contribuintes, decidir sobre os casos de recebimento de recurso voluntário com efeito suspensivo.

[..]

V - O artigo 105 e seu Parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação:

[..]

Art. 105 – Na falta de constituição da Junta de Julgamento Tributário, ficará o Secretário responsável pelo julgamento em primeira instância. bem como na falta de constituição do Conselho Municipal de Contribuintes, ficará o prefeito municipal respectivamente responsável pelo julgamento em segunda instância. (NR)

Parágrafo único. Considera-se constituído a junta de julgamento tributário bem como o Conselho municipal de Contribuintes com a nomeações de seus integrantes e aprovação de seus respectivos regimentos, conforme dispuser a legislação específica. (NR)

[..]

VI - O inciso III do Art. 106 passa a vigorar com a seguinte redação:

[..]

III - pela notificação ao contribuinte para pagar, ou se for o caso, para vir receber, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da condenação;

[..]

VII - Revoga-se o Art. 149, da Lei nº 1190, de 31 de dezembro de 1998;

VIII - A seção VI do Capítulo I Título VII, passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção VI

Da Taxa de Verificação de Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

IX - O artigo 202 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 202 - Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à taxa de verificação de funcionamento para localização.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 02 de fevereiro de 2024.

MARCIO ARTUR DE MATOS:65229967820

Assinado de forma digital por MARCIO ARTUR DE MATOS:65229967820
Dados: 2024.02.08 14:56:48 -03'00'

Marcio Artur de Matos
Prefeito

Celso Elli Burakoviski
Secretário Municipal de Finanças

Luis Fabiano de Matos
Procurador Geral do Município